



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000340095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2266322-86.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante FERNANDO BORGES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL) e são embargados JOSÉ MONDELLI, ANTÔNIO MONDELLI, BRAZ MONDELLI e MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de maio de 2021.

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2266322-86.2020.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FERNANDO BORGES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

EMBARGADOS: JOSÉ MONDELLI, ANTÔNIO MONDELLI, BRAZ MONDELLI E MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S A (MASSA FALIDA)

INTERESSADA: ITAP BEMIS LTDA

COMARCA: BAURU

Embargos de Declaração – Inexistência da contradição e da omissão alegadas – Oposição buscando rediscussão da matéria decidida, com intuito infringente – Não configuração de nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 1022, do CPC – Inadmissibilidade – Desnecessidade dos aclaratórios para fim de questionamento – Embargos rejeitados.

VOTO Nº 33745

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 2.985/3.011, que deu provimento em parte a agravo de instrumento interposto pelos embargados, assim ementado:

"Agravo de Instrumento – Falência – Decisão agravada que deferiu pedido formulado pela administradora judicial para contratação de auxiliar, às expensas da massa falida – Inconformismo de sócios da falida – Acolhimento em parte – Julgamento conjunto com o AI n. 2267462-58.2020.8.26.0000, interposto em face da mesma decisão – Pretendida contratação de auxiliar – EIRELI cujo titular é o ex-gestor judicial da falida,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

cujo múnus se encerrou em julho de 2019, com a transferência da unidade produtiva, até então em regime de continuidade provisória de negócios, ao arrematante – Contratação pretendida por longo período (quatro anos), a alto custo para a massa (total superior a R\$ 1,3 milhão), com efeitos retroativos a agosto de 2019, quando requerida a autorização judicial – Contratação efetivada antes da obtenção da autorização judicial e que se mostra desnecessária e onerosa à massa falida – Remuneração total superior a 1/3 da remuneração provisória fixada à própria administradora judicial – Justificativas da administradora judicial que não se mostram pertinentes após a transferência da posse da unidade produtiva ao arrematante, ocorrida em julho de 2019, e outras que concernem a atividades próprias da administradora judicial, que já são, ou deveriam ser, desempenhadas por esta há anos, haja vista sua nomeação em 2012 (ainda na recuperação judicial), a decretação da falência em 2014, e a cessação do regime de continuação provisória das atividades em julho de 2019 – Autorização judicial para a contratação nos moldes pretendidos que deve ser rejeitada – Eficácia que deve ser reconhecida, apenas, aos pagamentos referentes aos serviços prestados entre 05.08.2019 e 18.11.2020 (data da publicação da decisão do Relator que suspendeu liminarmente os efeitos da decisão agravada e da contratação) – Os valores pagos pela massa falida relativos a tal período deverão compor a remuneração definitiva a ser oportunamente fixada à administradora judicial no processo falimentar – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte."

A embargante sustenta a existência de contradição e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

omissão no acórdão, que seria, ainda, *ultra petita*. Em resumo, alega que não haveria pedido de condenação da administradora judicial ao pagamento dos serviços prestados pelo auxiliar. Afirma que o acórdão “deixa transparecer [...] uma espécie de penalidade/sanção à Embargante por ter, conforme entendimento dessa Colenda Turma Julgadora, agido em desconformidade com a Lei de Regência”. Argumenta que o próprio acórdão teria reconhecido a legalidade da contratação, ao menos durante o período específico em que o serviço foi efetivamente prestado, aproveitando à massa falida, o que revela a contradição. Invoca o art. 25, da Lei n. 11.101/05. Diz inexistir prejuízo à massa falida. Colaciona julgado da 5ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que anexa, segundo o qual seria possível corrigir vício desta natureza (decisão *ultra petita*) em sede de embargos de declaração. Fala em enriquecimento indevido da massa falida em seu detrimento e “evidente injustiça”, pondera que “jamais atuou com intenção de promover ilegalidades e desavenças”, e diz entender ser “salutar a colaboração e harmonia entre os órgãos do Poder Judiciário, mediante prévia obtenção de informações acerca da realidade *in loco*, um agir que pode, em muito, esclarecer fatos e atos havidos que se perdem no espaço temporal, em volumes e volumes do processo e seus incidentes”. Remete a “reprimendas” recebidas pelos ex-sócios em oportunidades anteriores, neste Tribunal e no STJ, asseverando que, “[m]esmo assim, aparentemente, [...] ainda insistem com postulações equivocadas e com as mesmas intenções, repetitivas e anteriores”, sendo “necessária a revisitação para assegurar a quem se deve atribuir eventuais condutas prejudiciais ao processo”. Insiste que a contratação do auxiliar estaria amparada no art. 22, I, *h*, da Lei n. 11.101/05, e sustenta que o acórdão seria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

omisso quanto à parte final do dispositivo, segundo a qual “tais contratações são permitidas, aliás, obrigatórias, se e quando a situação exigir para auxiliar a administradora judicial no exercício de suas funções”. Entende ser possível a contratação “mesmo para realização de funções da AJ”, falando em “adequada interpretação legislativa” tendo por objeto referido dispositivo. Discorre sobre “pontos processuais e operacionais” que, em seu entender, “convergem para reconhecimento da contratação e de sua autorização, como bem expresso na r. decisão agravada”. Conclui que a contratação “se mostrou necessária, bem como se instrumentalizou de forma adequada, com fiscalização do Ministério Público e autorização do r. Juízo Falimentar”, não havendo ilegalidade no fato desta última ser posterior à contratação, requerida anteriormente. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Embargos tempestivos.

É o relatório do necessário.

2 - O acórdão embargado não padece de contradição, omissão ou outro vício elencado no art. 1.022, do CPC.

Conforme jurisprudência firme do C. STJ, “[o] vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ” (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Não há contradição interna no acórdão. O que há é discordância da embargante com o resultado do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

O acórdão tampouco é *ultra petita*, como alega a embargante.

O pedido recursal foi de cassação ou reforma da decisão de primeiro grau que autorizou, com efeitos retroativos, a contratação do auxiliar. O integral acolhimento do pedido importaria a total invalidade e ineficácia da contratação, com imediato retorno ao *statu quo ante*, inclusive no que tange aos pagamentos realizados pela massa falida ao auxiliar.

A solução esposada no acórdão corresponde a acolhimento em parte do pedido recursal. A embargante firmou o contrato e deu início à sua execução antes de obter a autorização judicial necessária. Sendo caso de rejeição da autorização, mas observado o direito do terceiro que efetivamente prestou serviço durante determinado período, é consequência natural e necessária da rejeição da autorização que o custo incorrido pela massa falida com a contratação, efetivada ao arrepio da lei (sem prévia autorização judicial), seja arcada pela administradora judicial, que a efetuou --- como se fora, aliás, um membro de sua própria equipe, como outros que, segundo a própria administradora judicial, justificaram a majoração de sua remuneração provisória em ocasião anterior. Sob essa ótica, inclusive, fica claro o descabimento da alegação de enriquecimento sem causa da massa falida em detrimento da administradora judicial.

Ademais, cabe ao juiz fixar a remuneração da administradora judicial, de modo que não é necessário pedido para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

que se leve em consideração, nessa fixação, elemento que se considere relevante, relacionado à conduta da administradora judicial no exercício do múnus e despesas que, em decorrência dela, tenham sido indevidamente assumidas pela massa falida. Isso nada tem a ver com “condenação”, como afirma a embargante.

A alegação de omissão sequer merece maiores digressões.

A contratação *sub judice*, à luz do que prevê o art. 22, I, *h*, da Lei n. 11.101/05, foi examinada sob as mais diversas óticas, considerando as justificativas apresentadas pela administradora judicial em primeiro e segundo graus, os elementos do caso concreto e entendimento doutrinário de escol sobre o tema. Desnecessário, aqui, reproduzir a fundamentação do acórdão embargado. Basta lê-lo.

A embargante se vale de alegada omissão --- inexistente --- para rediscutir matéria já apreciada e fundamentadamente decidida, pois a decisão lhe foi desfavorável. A isso, não se prestam os embargos de declaração.

O que sugere, em realidade, a embargante, é que teria havido *error in judicando*. Olvida a embargante que, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. STJ, “[o]s embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição” (AgInt no AREsp 1.266.085/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.06.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência do C. STJ também "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em suma, não configurada, no caso, nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo de rigor a rejeição dos embargos.

3 - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator